



I Série - Número 1

Segunda - feira, 2 de Janeiro de 1995

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA

Portaria n.º 1-A/95

Altera o Regulamento de Tarifas do Porto do Funchal.

Portaria n.º 1-B/95

Altera o Regulamento de Tarifas do Porto do Porto Santo.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA

Portaria n.º 1-A/95

A Portaria n.º 322 - A/94, de 25 de Novembro, ao proceder à alteração dos artigos 15º e 19º do Regulamento de Tarifas do Porto do Funchal, aprovado pela Portaria n.º 370/93, de 23 de Dezembro tinha em vista criar condições vantajosas aos armadores, de modo a incrementar a procura do Porto do Funchal por embarcações de passageiros em viagem de recreio. Contudo, esse objectivo acabou por não ficar claro, o que levou a que se levanta-se alguns problemas de interpretação que culmina agora com uma nova redacção daquela disposição legal.

Assim:

Manda o Governo Regional da Madeira pelos Secretários Regionais das Finanças e de Economia e Cooperação Externa, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 49º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e do artigo 6º do Regulamento de Tarifas do Porto do Funchal, aprovado pela Portaria n.º 370/93, de 23 de Dezembro, na redacção dada pela Portaria n.º 322 - A/94, de 25 de Novembro, o seguinte:

1º - Os artigos 15º e 19º do Regulamento de Tarifas do Porto do Funchal, aprovado em anexo à Portaria n.º 370/93, de 23 de Dezembro, na redacção dada pela Portaria n.º 322 - A/94, de 25 de Novembro passam a ter a seguinte redacção.

ARTIGO 15º REDUÇÕES

1 - As taxas estabelecidas no artigo anterior sofrerão uma redução de 50% :

- As embarcações que entrem no porto exclusivamente para meter combustível, mantimentos e água, enquanto durar essa situação;
- As embarcações que entrem e saiam do porto sem terem acostado ao cais;
- As embarcações acostadas por fora de outras;
- As embarcações encarregadas de missões científicas;
- As embarcações arribadas;
- As embarcações de tráfego local;

g) As embarcações de pesca;

h) As embarcações que acostem às obras construídas por entidades privadas para realização de operações no exclusivo interesse dessas entidades;

i) As embarcações que transportem mercadorias regionais (inter-ilhas).

2 - As taxas estabelecidas no artigo anterior sofrerão uma redução de 40% para as embarcações de carga após a quarta escala no Porto do Funchal, no mesmo ano civil.

3 - Os armadores cujas embarcações de passageiros escalarem o Porto do Funchal em viagens de recreio, beneficiarão das reduções previstas na tabela constante do Anexo I, desde que se encontrem preenchidos qualquer um dos indicadores referidos.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior o armador apenas beneficia da redução correspondente ao indicador mais favorável não sendo as reduções previstas para cada indicador acumuláveis entre si.

5 - Os itens de cada indicador são acumulados apenas durante cada ano civil, passando a contagem para zero no início de cada ano subsequente.

6 - Para efeitos das reduções previstas no n.º 3 deste artigo, apenas se consideram as escalas de duração superior a nove horas.

ARTIGO 19º ACOSTAGEM E DESACOSTAGEM DE EMBARCAÇÕES

1 -

a)

b)

c)

2 -

3 -

a)

b)

c)

4 -

5 - Os armadores cujas embarcações de passageiros escalarem o Porto do Funchal em viagens de recreio, beneficiarão das reduções previstas na tabela constante do Anexo I, desde que se encontrem preenchidos qualquer um dos indicadores referidos.

6 - Para efeitos do disposto no número anterior o armador apenas beneficia da redução correspondente ao indicador mais favorável não sendo as reduções previstas para cada indicador acumuláveis entre si.

7 - Os itens de cada indicador são acumulados apenas durante cada ano civil, passando a contagem para zero no início de cada ano subsequente.

8 - Para efeitos das reduções previstas no nº 5 deste artigo, apenas se consideram as escalas de duração superior a nove horas.

2º - A presente Portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995.

Assinada em 2 de Janeiro de 1995.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, José Paulo Baptista Fontes

O SECRETÁRIO REGIONAL DA ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA, José Agostinho Gomes Pereira de Gouveia

ANEXO I
TABELA DE REDUÇÃO DE TAXAS PORTUÁRIAS

Número de Passageiros	Escalas	Tonelagem de Arqueação Bruta	Taxa de Entrada	Taxa de Acostagem e Desacostagem
Até 2 000	Até 5	Até 20 000	-	-
Entre 2 001 e 10 000	6 a 10	20 001 a 100 000	20%	-
Entre 10 001 e 20 000	11 a 20	100 001 a 300 000	40%	20%
> 20 000	> 20	> 300 000	60%	50%

Portaria nº 1-B/95

O presente diploma visa criar condições vantajosas aos armadores, de modo a incrementar a procura do Porto do Porto Santo por embarcações de passageiros em viagem de recreio, o que vai contribuir para o desenvolvimento da economia regional e promoção daquele porto.

Assim:

Manda o Governo Regional da Madeira pelos Secretários Regionais das Finanças e de Economia e Cooperação Externa, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 49º da Lei nº 13/91, de 5 de Junho, e do artigo 5º do Regulamento de Tarifas do Porto do Porto Santo, aprovado pela Portaria nº 369/93, de 23 de Dezembro, o seguinte:

1º - Os artigos 16º e 20º do Regulamento de Tarifas do Porto do Porto Santo, aprovado em anexo à Portaria nº 369/93, de 23 de Dezembro passam a ter a seguinte redacção.

ARTIGO 16º
ISENÇÕES

1 - Estão isentos do pagamento de taxas de entrada no porto:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)

j)

m) As embarcações de passageiros em viagem de recreio, cujo porto de destino ou de partida seja o Porto do Funchal.

2 - A isenção referida na alínea m) caduca no dia 31 de Dezembro de 1996.

ARTIGO 20º
ISENÇÕES

1 - Estão isentas da aplicação das taxas fixadas no artigo 19º deste Regulamento:

- a) As embarcações que transportem mercadorias regionais, a não ser que o serviço de rebocador seja requisitado pelo utente ou obrigatório nos termos da lei;
- b) As embarcações de passageiros em viagem de recreio, cujo porto de destino ou de partida seja o Porto do Funchal.

2 - A isenção referida na alínea b) caduca no dia 31 de Dezembro de 1996.

2º - A presente Portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995.

Assinada em 2 de Janeiro de 1995.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, José Paulo Baptista Fontes

O SECRETÁRIO REGIONAL DA ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA, José Agostinho Gomes Pereira de Gouveia

ANEXO II
TABELA DE REDUÇÃO DE TAXAS PORTUÁRIAS

Número de Passageiros	Escalas	Tonelagem de Arqueação Bruta	Taxa de Entrada	Taxa de Acostagem e Desacostagem
Até 2 000	Até 5	Até 20 000	-	-
Entre 2 001 e 10 000	6 a 10	20 001 a 100 000	20%	-
Entre 10 001 e 20 000	11 a 20	100 001 a 300 000	40%	20%
> 20 000	> 20	> 300 000	60%	50%

Preço deste número: 60\$00

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <table border="0" style="width: 100%;"> <tr> <td>Completa (Ano) ...</td> <td style="text-align: right;">7 980\$00</td> <td>(Semestral)</td> <td style="text-align: right;">4 000\$00</td> </tr> <tr> <td>Cada Série * ...</td> <td style="text-align: right;">2 640\$00</td> <td>*</td> <td style="text-align: right;">1 320\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Números e Suplementos - Preço por página 15\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 380/94, de 21 de Dezembro) e o imposto devido.</p>	Completa (Ano) ...	7 980\$00	(Semestral)	4 000\$00	Cada Série * ...	2 640\$00	*	1 320\$00	<p>"O preço dos anúncios é de 130\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>
Completa (Ano) ...	7 980\$00	(Semestral)	4 000\$00							
Cada Série * ...	2 640\$00	*	1 320\$00							

Execução gráfica "Jornal Oficial"